

TC 019.532/2011-3

Apenso: TC 021.133/2003-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação

Responsável: Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Varley Gonçalves Ferreira, ex-Prefeito de Novo Horizonte do Oeste – RO, em razão de irregularidade na aplicação quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste-RO por força do Convênio nº. 0748/1996, Siafi 301882, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que teve por objeto a expansão da rede física municipal, visando a melhoria das condições ambientais das unidades de ensino do ensino fundamental, proporcionando melhor aproveitamento no ensino-aprendizagem (peça 3).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio foram previstos R\$ 444.667,21 para a execução do objeto, dos quais 404.242,92 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.424,29 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 03 (três) parcelas, conforme segue:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor R\$
1996OB007548	15/5/1996	70.000,00
1996OB007550	15/5/1996	167.646,00
1996OB0008638	13/6/1996	100.000,00
1996OB013388	07/10/1996	66.596,92
Total		404.242,92

Fonte: Peça 15, p. 4

4. O ajuste vigeu no período de 08/5/1996 a 12/3/1997, e previa a apresentação da prestação de contas até 12/04/1997, conforme Cláusulas Terceira e Sétima do Termo de Convênio nº. 748/1996 (peça 3).

5. O Ministério Público do Estado de Rondônia realizou uma perícia na Ação 02 do Plano de Trabalho do Convênio nº. 748/1996 (Reforma de 24 (vinte e quatro) Escolas), apontando inúmeras irregularidades (Processo Apenso, peças 4-7). Assim sendo, representou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO que constituiu o Processo nº. 2203-97, promovendo uma Auditoria no citado convênio cujo relatório apontou diversas irregularidades (Processo Apenso, peça 16, p. 22-50, peça 17 e peça 18, p. 1-22).

6. Submetida a apreciação do Plenário daquela Egrégia Corte de Contas foi proférída a Decisão nº. 21/2003 que determinou a remessa daquela representação ao Tribunal de Contas da União (peça 15, p. 3).

7. Feita a representação junto a esta Corte de Contas, foi proferido o Acórdão nº 567/2005-Plenário, de 11/5/2005 que determinou encaminhar cópia do processo 021.133/2003-3 ao FNDE para fins de instrução de Tomada de Contas Especial e que esta Secex-RO monitore seus resultados.
8. Tendo como base o Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o FNDE remeteu Ofício nº. 1878/2004/FNDE/DROF/GECAP/SUAPC/DIPRE notificando o Sr. Varley Gonçalves Ferreira (peça 8).
9. Tendo em vista que o notificado não se pronunciou e nem tampouco restituiu os valores ao erário, procedeu-se a instauração da competente Tomada de Contas Especial, conforme Parecer nº. 1086/2004.
10. O Relatório da Tomadora de Contas concluiu pela responsabilização do Sr. Varley Gonçalves Ferreira por não comprovação de despesas relativas ao Convênio nº. 748/1996 no montante de R\$ 182.207,52, cujo valor atualizado em 26/07/2010 foi de R\$ 1.177.879,45 (peça 5).
11. Assim sendo, foi feito o devido registro de responsabilidade no SIAFI através da Nota de Lançamento nº. 2010NL001371 (peça 9).
12. Acompanhando o entendimento da Tomadora de Contas, a Controladoria Geral da União emitiu Certificado de Auditoria nº. 254804/2010 pela irregularidade das contas do Sr. Varley Gonçalves (peça 6) sendo dada a devida ciência ao Ministro de Estado da Educação, conforme Pronunciamento Ministerial (peça 7).

EXAME TÉCNICO

13. Considerando que as conclusões da Tomadora de Contas Especial tiveram como base o relatório de auditoria do TCE/RO (processo apenso, peças 16-18), o qual verificou a ocorrência de várias irregularidades, analisaremos cada irregularidade apontada para fins de imputação de responsabilidade:

I – Descumprimento ao §3º, art. 195 da Constituição Federal, por não ter exigido a Certidão Negativa de Débitos (CND-INSS), para com a Seguridade Social em seus eventos licitatórios; Descumprimento ao item I e II do art. 30 da Lei 8.666/93, por não exigir a qualificação técnica na contratação de obras; Descumprimento a letra “a” do art. 6º da Lei 5.194/66 e art. 15 da referida Lei, por contratar empresa que não possui registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO

14. Quanto a estas irregularidades não cabe imputar ao Sr. Prefeito, uma vez que é atribuição da Comissão de Licitação o recebimento e análise da documentação para habilitação, que deverão comprovar, entre outras coisas, a qualificação técnica e regularidade fiscal e trabalhista conforme se infere na leitura dos art. 27, 29 e 43 da Lei nº. 8666/1993.

15. Portanto, deverão ser responsabilizados os membros da Comissão de Licitação (Genailzo Alves Chalegra, Fidelcino Benedito da Silva e Nadelson de Carvalho) pela omissão em exigir dos licitantes a referida Certidão Negativa de Contribuições Previdenciária e por não exigir a devida qualificação técnica, patente infração ao art. 27, inciso II e IV c/c art. 29, inciso IV e art. 30, todos da Lei nº. 8.666/1993. Entende-se ainda que a empresa Construtora Conedi Ltda., omissa em apresentar tais documentos, deverá ser chamada a responder solidariamente com a comissão de licitação

II – Descumprimento ao inciso I e II do art. 7º da Lei Federal nº. 8666/93, por não apresentar Projeto Básico ou Executivo na contratação de obras e serviços de engenharia; Descumprimento ao inciso II do §2º do art. 7º da Lei Federal nº. 8666/93, por fazer constar itens com unidades expressas em verba “vb” na planilha orçamentária

16. Da leitura do §1º e §2º do art. 7º da Lei nº. 8.666/1993, *in verbis*, fica explícita a atribuição do prefeito municipal em aprovar previamente o Projeto Básico e as respectivas planilhas orçamentárias antes do procedimento licitatório:

Art. 7º (...)

§ 1º **A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores**, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...) (grifos nossos)

17. Considerando a omissão do Sr. Varley Gonçalves, prefeito à época, entende-se que deverá ser ouvido em audiência pela não apresentação do Projeto Básico.

18. Quanto à irregularidade nas Planilhas Orçamentárias (peça 12, p. 49-50 do Processo Apenso), entende-se que deverá ser responsabilizado, além do Sr. Varley Gonçalves, o Sr. Edvan Alves Miranda, Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura a época, uma vez que ambos aprovaram as Planilhas eivadas de irregularidade.

III – Descumprimento ao inciso VI e X do art. 38 da Lei Federal nº. 8666/93, por não fazer constar parecer técnico ou jurídico sobre a licitação e minuta de contrato; Descumprimento aos incisos II, III, VII, IX e XI do art. 55 da Lei Federal nº. 8666/93, por não ter incluído todas as cláusulas necessárias ao instrumento contratual, tais como: regime de execução, critério de reajuste e correção monetária; garantias; penalidades e multas; reconhecimento de rescisão administrativa prevista no art. 77; vinculação ao edital de licitação; as condições de pagamento infringe o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal 4320/64; Descumprimento ao §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, por não apresentar autorização para a prorrogação contratual, conforme relato a fls. 737/738.

19. Quanto às irregularidades acima, entende-se que deverá ser atribuída responsabilidade ao Sr. Varley Gonçalves, uma vez que agiu de forma imprudente ao aprovar o certame licitatório e a contratação de empresa sem ter manifestação de profissional técnico atestando a regularidade dos procedimentos e a regularidade da minuta contratual.

IV – Descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93, por não designar representante da Administração para acompanhamento e fiscalização das obras; Descumprimento as letras “a” e “b” do art. 73 da Lei 8.666/93, por não ter recebido provisoriamente suas obras e ter efetuado recebimento definitivo inverídico; Descumprimento ao art. 1º da Lei 6.496/77 por não apresentar cópia do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica das obras; Descumprimento ao §1º do art. 67 da Lei 8.666/93, por não registrar em livro próprio as ocorrências relacionadas a execução da obra; Descumprimento ao art. 71, §2º da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 9.032, de 28/05/95 por não ter exigido do contratado a apresentação de GPRS, devidamente preenchida,

20. Concorde-se que deverá ser responsabilizado o Sr. Varley Gonçalves, entretanto entende-se que deverá ser responsabilizado solidariamente o Sr. Edvan Alves Miranda, Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura a época, haja visto que as obras estavam afetas a sua pasta de gestão, tendo maiores condições de identificar possíveis falhas na execução das obras.

21. Quanto à falta da ART, entende-se que deverá ser chamada também a empresa contratada para justificar a não apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

V – Descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93, pela ausência da publicação dos instrumentos contratuais na Imprensa Oficial

22. Concorde-se com a imputação de responsabilidade atribuída pelo TCE/RO, uma vez que o próprio dispositivo legal infringido é claro em atribuir a Administração a tarefa de publicação:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Lei nº. 8666/93, grifo nosso)**

23. Portanto, entende-se que o Sr. Varley Gonçalves deverá responder pela irregularidade apontada.

VI - Descumprimento ao art. 62 c/c 63 da Lei Federal nº. 4.320 e Artigo 66 da Lei Federal nº. 8666/93, pela inexecução parcial da obra e pagamentos sem a regular liquidação da despesa no valor de R\$ 39.886,67 (trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos); Infringência ao item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 pela contratação de serviços com preços superiores aos praticados no mercado, ocasionando prejuízos ao erário no montante de R\$ 142.320,85 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte reais e oitenta centavos).

24. O Tomador de Contas informa que, para a apuração do débito, utilizou o relatório de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme peça 18, p. 13-14 abaixo transcrito:

(...) convém dizer que o Conveniente não procedeu aos projetos básico e executivo para a execução das obras que representam o objeto da Ação 04 (quatro) do Convênio em tela. Além disto, havia nas planilhas orçamentárias apresentadas pelo mesmo uma série de unidades expressas em verba, impossibilitando a avaliação dos serviços executados. Desta feita, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, adotou o mesmo procedimento dos Técnicos do Ministério Público, qual seja: a elaboração de uma planta baixa de arquitetura e levantamento quantitativos, estabelecendo assim planilhas padrões que, acrescidos de alguns itens de serviços julgados necessários, bem como de cotações de mercado levantados pelo Ministério Público para itens não constantes destas planilhas, serviram para comparar o valor de mercado com o valor contratado, considerando-se a diferença a maior deste com relação àquele como prejuízo ao Erário por superfaturamento, fls. 1.200 e 1201 do Processo Concessão nº23028.000885/95-51;

25. Valendo-se de todas as constatações e planilhas padrões elaboradas, conforme apurado na peças 16-18 do Processo Apenso, o Corpo Técnico do TCE/RO chegou aos seguintes quadros de execução:

Relação dos recursos aplicados nas obras das Escolas Multigraduadas do Município de Novo Horizonte do Oeste (RO), Ação 04 — Convênio nº 0748/96									
Nº	Denominação da Escola	Construção R\$	Recurso FNDE R\$	Recurso Prefeitura R\$	Preço Contratado R\$	Preço de Mercado R\$	Superfaturamento R\$	Valor Aplicado De Fato R\$	Valor Não Executado R\$
01	Fernando H. Cardoso	Alvenaria	50.000,00	8.651,38	58.651,38	31.765,80	26.885,58	29.477,00	2.318,80
02	Silva Martins	Alvenaria	50.000,00	8.651,38	58.651,38	31.765,80	26.885,58	29.421,08	2.344,72
03	Angélica de Jesus	Alvenaria	50.800,00	7.771,38	58.651,38	31.765,80	26.885,58	29.923,01	1.842,79
04	Ascenso Carneiro G Ferreira	Alvenaria	50.800,00	7.771,38	58.651,38	31.765,80	26.885,58	30.260,72	1.505,08
05	Vasco de Ataíde	Alvenaria	66.544,33	_____	66.544,33	31.765,80	34.778,53	29.861,84	1.903,96
Total			268.304,33	32.845,52	301.149,85	158.829,00	142.320,85	148.913,65	9.915,35

Quadro 01 (peça 18, p. 17 do Processo Apenso).

Relação dos recursos aplicados nas obras das Escolas Multigraduadas do Município de Novo Horizonte do Oeste (RO), Ação 02 — Convênio n° 0748/96									
N°	Denominação da Escola	Padrão	Construção	Valor FNDE	Valor Pref.	Preço Contrat.	Valor Aplicado	Diferença Inexecução	
01	EMM Geraldo de Campos Freire	01	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	13.166,56	+3.715,28	
02	EMM Bernardo Guimarães	02	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	998,56	-8.452,72	
03	EMM Carlos Goes	03	Madeira	1.874,05	208,41	2.082,46	4.082,42	+1.999,96	
04	EMM Parigos de Souza	NÃO	Madeira	Substituída pela Escola EMM Joaquim José de Carvalho					
	EMM Joaquim José de Carvalho	04	Alvenaria	1.874,05	208,41	2.082,46	10.237,60	+8155,14	
05	EMM Miguel de O Couto	04	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	10.170,06	+718,78	
06	EMM Sergio Porto	04	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	6.504,13	-2947,15	
07	EMM Fernando Pessoa	04	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	11.740,18	+2.288,90	
08	EMM Gil Vicente	04	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	12.460,70	+3.009,42	
09	EMM Cristóvão Colombo	04	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	13.005,21	+3.553,93	
10	EMM André Gustavo P. Frontini	04	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	13.123,97	+3.672,69	
11	EMM Angélica de Jesus	05	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	852,39	-8.598,89	
12	EMM Feliciano Antônio Falcão	05	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	985,94	-8.465,34	
13	EMM Sergipe	06	Alvenaria	6.022,90	3.428,38	9.451,28	1.592,55	-7.858,73	
				FNDE	Pref.	Contrat.	Aplicado		
Totais parciais dos valores alocados, contratados e desviado				70.000,00	38.129,00	108.129,00	98.920,27		
				108.129,00					
				108.129,00				9.208,73	

Quadro 02 (peça 17, p. 30 do Processo Apenso).

26. O técnico do TCE/RO ainda constatou uma discrepância de R\$ 20.762,59 entre os valores contratados para execução das Ações 02 (dois) e 04 (quatro), que totalizam R\$ 409.278,85, e os valores que foram efetivamente pagos, que perfazem o montante de R\$ 430.041,44, conforme relatado na peça 16, p. 33 do Processo Apenso.

27. Considerando o exposto, entende-se que o método utilizado pelo técnico do TCE/RO, para apuração dos valores devidos nas obras executadas, é extremamente consistente e bem fundamentado nos documentos dos autos.

28. Assim sendo, entende-se que deverá ser imputado os seguintes débitos, de forma solidária, ao Sr. Varley Gonçalves Ferreira, em razão de ser o responsável direto pelo pagamento de despesa, e a Empresa Construtora Conedi Ltda., por ser a beneficiária das irregularidades:

a) R\$ 9.915,35 por pagamentos de serviços não executados concernentes à Ação 04 (quatro), conforme se vê na última coluna do quadro 01;

b) R\$ 9.208,73 pelo pagamento por serviços não executados pertencentes à Ação 02 (dois), conforme quadro 02 acima; e

c) R\$ 20.762,59 pelo pagamento de despesa sem cobertura contratual, conforme descrito no parágrafo 26.

29. Quanto ao superfaturamento de R\$ 142.320,85 (quadro 01), entende-se que deverá ser imputada responsabilidade solidária:

a) ao Sr. Varley Gonçalves Ferreira, pois subscreveu a planilha orçamentária, homologou o certame licitatório, assinou o contrato e efetuou os pagamentos das obras com sobrepreço (peças 10-14 do Processo Apenso);

b) ao Sr. Edvan Alves Miranda, Diretor do Departamento de Educação e Cultura, pois subscreveu conjuntamente com o prefeito municipal as planilhas orçamentárias;

c) aos membros da comissão de licitação (Genailzo Alves Chalegra, Fidelcino Benedito da Silva e Nadelson de Carvalho), por ter adjudicado o objeto da licitação em valores superiores ao valor de mercado;

d) à Empresa Construtora Conedi Ltda, por apresentar proposta manifestamente superior aos preços praticados no mercado concorrendo desta forma com o dano ao erário.

30. Analisando os extratos da conta corrente vinculada ao convênio (peça 15, p. 46-48 do Processo Apenso), verifica-se que não foi aplicada a contrapartida estipulada, ou seja, todas as despesas foram executadas com recursos federais. Assim sendo, aplicando-se a proporção do ajuste inicial, deverá a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré ser citada pela não aplicação da contrapartida devida, no montante de R\$ 22.305,06, conforme abaixo apurado:

Ajuste Inicial

União	R\$ 404.242,92 (91%)
<u>(+) Prefeitura</u>	<u>R\$ 40.424,29 (9%)</u>
Total do Ajuste	R\$ 444.667,21 (100%)

Valor Comprovado

Total Comprovado	R\$ 247.833,92 (quadros acima)
<u>(-) Devido pela União</u>	<u>R\$ 225.528,86 (91%)</u>
Parcela da Prefeitura	R\$ 22.305,06 (9%)

31. Como não é possível identificar a data e o valor dos pagamentos relativos a cada obra, entende-se que o método de atualização dos valores mais consistente será aplicação proporcional do valor dos repasses e data focal a data dos repasses, conforme quadro abaixo:

Data do Repasse	Valor R\$	Proporção	Não comprovado	Superfaturamento	Contrapartida não Aplicada
	404.242,92	100%	R\$ 39.886,67	R\$ 142.320,82	R\$ 22.305,06
15/05/1996	70.000,00	17%	R\$ 6.906,90	R\$ 24.644,73	R\$ 3.862,42
15/05/1996	167.646,00	41%	R\$ 16.541,64	R\$ 59.022,72	R\$ 9.250,26
13/06/1996	100.000,00	25%	R\$ 9.867,01	R\$ 35.206,76	R\$ 5.517,74
07/10/1996	66.596,92	16%	R\$ 6.571,12	R\$ 23.446,62	R\$ 3.674,64

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade solidária dos Srs. Varley Gonçalves Ferreira, Edvan Alves Miranda, Genailzo Alves Chalegra, Fidelcino Benedito da Silva, Nadelson de Carvalho e da empresa Construtora Conedi Ltda e da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 23-31).

33. A análise permitiu ainda definir a responsabilidade dos Srs. Varley Gonçalves Ferreira, Edvan Alves Miranda, Genailzo Alves Chalegra, Fidelcino Benedito da Silva e Nadelson de Carvalho pelos atos de gestão inquinados e da empresa Construtora Conedi Ltda. pelos atos irregulares praticados, os quais, apesar de não configurarem débito, ensejam, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis (itens 13-22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00, na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade, e da empresa Construtora Conedi – CNPJ 63.767.487/0001-52, na pessoa de seu representante legal Pedro Aparecido Alves de Lima – CPF 961.612.308-44, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do pagamento de despesa não executada e sem cobertura contratual, no âmbito do Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882), que propiciou a ocorrência de desfalque no erário, com infração ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320 e Artigo 66 da Lei Federal nº. 8666/93, conforme relatado nos parágrafos 25 a 28;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.906,90	15/05/1996
16.541,64	15/05/1996
9.867,01	13/06/1996
6.571,12	07/10/1996

Valor atualizado até 30/06/2014 : **RS119.803,21**

b) realizar a citação do Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 (na condição de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO no período de ocorrência da irregularidade), Sr. Edvan Alves Miranda – CPF 132.333.944-20 (Diretor do Departamento de Educação e Cultura), Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87 (membros da Comissão de Licitação) e da empresa Construtora Conedi – CNPJ 63.767.487/0001-52, na pessoa de seu representante legal Pedro Aparecido Alves de Lima – CPF 961.612.308-44, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do superfaturamento de despesas relativas ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882), que propiciou a ocorrência de desfalque no erário, com infração ao disposto no item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64, conforme descrito no Quadro 1 do parágrafo 25 da presente instrução;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.644,73	15/05/1996
59.022,72	15/05/1996
35.206,76	13/06/1996
23.446,62	07/10/1996

Valor atualizado até 30/06/2014: **R\$ 427.475,93**

c) realizar a citação da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, na qualidade de convenente, CNPJ 63.762.009/0001-50, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não aplicação da contrapartida devida na execução do Convênio nº. 0748/1996 que propiciou a ocorrência de desfalque no erário, com infração ao disposto na cláusula quarta do Convênio nº. 0748/1996, conforme descrito no parágrafo 30 e 31;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.862,42	15/05/1996
9.250,26	15/05/1996
5.517,74	13/06/1996
3.674,64	07/10/1996

Valor atualizado até 30/06/2014: **R\$ 66.995,65**

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

e) realizar a audiência com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto ao que segue:

e.1)

Nomes: Genailzo Alves Chalegra – CPF 378.514.201-30, Fidelcino Benedito da Silva – CPF 161.706.442-49, Nadelson de Carvalho – CPF 281.121.059-87 e empresa Construtora Conedi Ltda – CNPJ 63.767.487/0001-52 (representante legal Pedro Aparecido Alves de Lima – CPF 961.612.308-44)

Cargo: Membros da Comissão de Licitação

Condutas: Não exigir dos licitantes a Certidão Negativa do INSS e qualificação técnica para execução das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), relativas ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivos Infringidos: §3º, art. 195 da Constituição Federal; art. 27, inciso II e IV c/c art. 29, inciso IV e art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

e.2)

Nome: Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00

Cargo: Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO a época

Condutas: Não apresentação de Projeto Básico para contratação das obras e serviços de engenharia; Não fazer constar parecer técnico/jurídico sobre o Certame e a Minuta Contratual; Má elaboração do instrumento contratual; Não apresentar prorrogação contratual; Ausência de publicação dos instrumentos contratuais, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996 (peças 11-14 do processo apenso), em relação ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivos Infringidos: inciso I e II do art. 7º da Lei Federal nº. 8666/93; inciso VI e X do art. 38 da Lei Federal nº. 8666/93; incisos II, III, VII, IX e XI do art. 55 da Lei Federal nº. 8666/93; §2º do art. 57 da Lei 8.666/93; parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/93.

e.3)

Nomes: Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00 e Sr. Edvan Alves Miranda - CPF 132.333.944-20

Cargos: Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO e Diretor do Departamento de Educação e Cultura, respectivamente, a época.

Condutas: Preenchimento da Planilha Orçamentária em unidades expressas em verba “vb” dificultando a apuração do custo orçado; Falta de acompanhamento e fiscalização das obras; Falta de recebimento provisório e apresentação de recebimento definitivo inverídico; Falta de registro de ocorrências na execução da obra; Não exigência da apresentação de Guia da Previdência Social paga para atestar a regularidade no recolhimento das obrigações previdenciárias, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996(peças 11-14 do processo apenso), em relação à execução do Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivos Infringidos: inciso II do §2º do art. 7º da Lei Federal nº. 8666/93; art. 67 da Lei 8.666/93; letras “a” e “b” do art. 73 da Lei 8.666/93; §1º do art. 67 da Lei 8.666/93; art. 71, §2º da Lei 8.666/93.

e.4)

Nomes: Sr. Varley Gonçalves Ferreira – CPF 277.040.922-00, Sr. Edvan Alves Miranda - CPF 132.333.944-20 e Empresa Construtora Conedi Ltda – CNPJ 63.767.487/0001-52 (representante legal Pedro Aparecido Alves de Lima – CPF 961.612.308-44)

Cargos: Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO e Diretor do Departamento de Educação e Cultura, respectivamente, a época.

Conduta: Falta de ART das obras, referentes às licitações nº. 01, 03 e 06/1996(peças 11-14 do processo apenso), relativa ao Convênio nº. 0748/1996 (Siafi 301882)

Dispositivo Infringido: art. 1º da Lei 6.496/77

f) encaminhar cópia dos autos para subsidiar a manifestação dos responsáveis.

SECEX/RO, em 30 de junho de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Edilson Silva Araújo

AUFC – Mat. 10196-6